

03/03/06

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
FEAM**

30031006

**Anglogold Ashanti Mineração Ltda.**, antiga Mineração Morro Velho Ltda., com sede na Praça do mineiro, 83, Município de Nova Lima –MG, por sua procuradora, inconformada com o **AUTO DE INFRAÇÃO** no. 003047/2006, lavrado contra a mesma pela Fundação Estadual de Meio Ambiente- FEAM, vem apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I- Tempestividade da defesa:**

É tempestiva a defesa tendo em vista que o art. 25 do Decreto 39.424/98 determina o prazo de 20 ( vinte) dias para apresentação da mesma contados do recebimento, pela Autuada, do auto de infração.

Tendo a Autuada recebido o mencionado Auto em 14/02/2006, o termo final da defesa é o dia 06/03/2006.

**II- Dos fatos**



Handwritten signature and date: 10/03/06

No dia 07/02/2006 foi lavrado contra a Autuada, pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-FEAM, o Auto de infração no003047/2006, expedido em desfavor do empreendimento denominado Loteamento Recanto Feliz II, localizado na cidade de Raposos-MG.

O auto foi lavrado pelo seguinte fato:

**“ Instalar e ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças prévia, de instalação ou operação emitidas pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, não constatada existência de poluição ou degradação ambiental.”**

A lavratura do auto baseou-se no art. 19, § 2º, inciso I, do Decreto 39.424/98, o qual dispõe, *verbis*:

“ São consideradas infrações graves:

“1 - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

### III) Preliminarmente

O auto de infração foi expedido sob a alegação de ausência de licença prévia, de instalação ou de operação expedidas pelo órgão competente. No entanto, há um equívoco na lavratura do auto porque o empreendimento em questão **possui AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO. 01872/2005** expedida por esta Fundação Estadual de Meio Ambiente conforme comprova cópia anexa.

Assim sendo, não há necessidade do empreendimento obter LP, LI e LO pois de acordo com a classificação da DN 74/04 do COPAM o referido empreendimento é passível de autorização de funcionamento e não de licença ambiental.

O auto lavrado contra a empresa é, portanto, inócuo e deve ser cancelado para os fins de direito.



Diante do fato da empresa possuir a licença ambiental objetivada pela agente fiscalizadora o auto de infração perdeu seu objeto, mas, apenas "ad cautelam" a requerente gostaria de ressaltar que o auto de infração ora em referência foi expedido sem observância das condições de validade impostas pela norma, conforme se vê a seguir:

### III.1- – ***Da ausência de requisitos legais.***

Conforme determina o Decreto n.º. 39.424, de 05/02/1998, em seu capítulo V, no inciso III do art. 16 – os agentes seccionais de apoio deverão lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.

Tal requisito, por sua vez, não foi observado pelo agente fiscalizador pois a vistoria técnica foi realizada em dezembro de 2005 (doc. anexo) e o auto de infração foi lavrado 2 (dois) meses depois da fiscalização, mais precisamente no dia 07/02/2006.

Deste modo, a lavratura do auto não atendeu aos requisitos mínimos previstos na norma, sendo, nulo de pleno direito.

### III.2 - **Necessidade de advertência**

Cumpre salientar que, caso a empresa realmente praticado a conduta típica descrita no auto de infração, o que não é o caso, mesmo assim, antes da emissão do auto o agente fiscalizador deveria advertir a empresa conforme preconiza o § 3º, inciso I, do art. 72 da Lei nº. 9.605/98 o qual determina que haja advertência previamente à penalidade de multa e ainda prazo para adequação da não conformidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Eis o teor da citado diploma legal:

Art. 72:

...

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jm".

I – **advertido** por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (grifos nossos)

Portanto, a administração não obedeceu o ditame da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, ao tratar da Administração Pública, estabelece que a mesma obedecerá a princípios norteadores, dentre eles o Princípio da Legalidade.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:.....”

A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao determinado por lei, e dela não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a garantia do respeito aos direitos individuais.

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 82, ao dizer sobre o Princípio da Legalidade, assim estabelece:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Celso Antônio Bandeira de Melo, *in* Elemento do Direito Administrativo, 1ª ed., pág. 214, ensina que:

“É sabido e ressabido que a Administração Pública só pode agir debaixo da lei, em obediência a ela e a fim de dar satisfação a seus objetivos. Tal imposição decorre do princípio da legalidade”.

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que mesmo que a conduta da autuada fosse realmente ilegítima e sujeita a uma penalidade, no caso em tela o auto de infração seria nulo, e não produziria qualquer efeito, devendo assim ser reconhecido por esta Fundação.



## V) MÉRITO

Quanto ao mérito, a Autuada o abordará apenas como medida de extrema cautela e em respeito ao princípio da ampla defesa, pois as preliminares arguidas, por si só, são suficientes para o arquivamento do Auto de infração em discussão.

### V.1) Ausência da conduta típica

A empresa foi autuada sob a alegação de ***“Instalar e ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças prévia, de instalação ou operação emitidas pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, não constatada existência de poluição ou degradação ambiental.”***

No entanto, para sanar o equívoco da lavratura do auto de infração ora impugnado importa elucidar o histórico de implantação do empreendimento como a seguir:

O loteamento Recanto Feliz é um empreendimento antigo, foi devidamente aprovado em 30/11/1994 e implantado em duas etapas uma em 1995 e outra nos anos 2000/2001.

Em fevereiro de 2005, com base na DN 74/2004 a empresa foi convocada a enviar à esta Fundação, o formulário de caracterização do empreendimento integrado – FCEI.

Cumprindo tal determinação, a empresa preencheu o citado formulário, recebendo em contrapartida da Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEAM, como de praxe, o Formulário de orientação básica – FOBI, o qual classificou o empreendimento como classe I.

Assim, sendo enquadrado na classe I, de acordo com a DN 74/04 do COPAM, o citado empreendimento é dispensado do licenciamento ambiental (Licença prévia, de instalação e de operação) sujeitando-se, apenas, à obtenção de Autorização de funcionamento, o que foi prontamente atendido pela autuada e culminou na emissão do AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO. 01872/2005.(anexa)

A conduta mencionada no auto de infração não é a tipificada no Decreto 39.424/98 e, portanto, a autuação improcede.



O fato é que a lei prevê a aplicação de sanções apenas para aqueles que cometem a conduta típica e antijurídica, não havendo a citada conduta não há que se falar em infração.

Diante disto, entende a Autuada, *data vênia*, que a lavratura do auto de infração 0003047/2006 é indevida, imprópria e desnecessária.

## VI- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Autuada requer preliminarmente sejam acolhidos os argumentos de irregularidades formais do auto de infração 0003047/2006, de forma que o mesmo seja nulo e, posteriormente arquivado.

E, se superadas as preliminares, somente *ad cautelam*, seja cancelado o referido Auto visto que não há motivos para lavratura de um auto de infração uma vez que a autuada possui a devida licença ambiental, não existindo fundamento legal para a sua lavratura, devendo o auto ser arquivado.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Nova Lima, 06 de março de 2006.

  
Pp.Fabiana Vita Lopes  
OAB/MG 72.653

